



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.925170/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.428 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente GAUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.427, de 23 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10980.925169/2012-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisário e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo tem por objeto a Manifestação de Inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida eletronicamente, na qual o contribuinte indicou um crédito no valor original referente ao pagamento, código de receita 6912 (PIS – Regime Não Cumulativo), do período de apuração indicado nos autos.

Segundo consta no Despacho Decisório, o pagamento indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, de modo que não restou saldo disponível para a compensação pretendida. Por isso, a compensação não foi homologada, com fulcro nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172/66 e no art. 74 da Lei 9.430/96.

O contribuinte foi cientificado e apresentou Manifestação de Inconformidade com as seguintes elações:

- (i) o saldo constante da Dcomp está correto, sendo que a diferença origina-se do erro cometido na DCTF de 07/2009, na qual foi informado um débito maior do que o correto (declarado na Ficha 15-B do DACTON desse período).
- (ii) a prova do fato alegado se faz por meio da cópia do DACTON do período de julho de 2009, que demonstra que há crédito suficiente para a compensação efetuada. Houve erro formal ao declarar o débito em DCTF, sendo a discrepância encontrada passível de correção de ofício.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e teve dispensada a ementa.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- (i) o DACTON é uma declaração legalmente instituída e que comprova os valores apurados e declarados ao fisco, e que inconsistência entre o DACTON e DCTF são automaticamente analisadas pela Receita Federal do Brasil, e o contribuinte intimado a retificar a declaração que por ventura esteja com a inconformidade;
- (ii) na prática se a DCTF estiver com valor menor que os valores declarados no DACTON o fisco pede para analisar e retificar, caso seja o contrário, conste no DACTON um valor maior que o declarado na DCTF o fisco pede para retificar o DACTON ou recolher a diferença, isso é o que acontece na prática, então não se pode simplesmente descartar o DACTON, visto que é onde se apura os valores e na DCTF onde são declarados os débitos e créditos.;
- (iii) que por um erro formal não retificou a DCTF, por entender que a Manifestação de Inconformidade já era o suficiente para a comprovação dos fatos e a sua correção de ofício;

(iv) como a DCTF é de um período já prescrito, não conseguiu efetuar a sua retificação; e

(v) caso esse órgão julgador não considere possível a sua retificação de ofício, solicita que o CARF autorize a Receita Federal do Brasil reabra o período para que possa efetuar a retificação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reparos, razão pela qual a sua reprodução é indispensável:

“Pelo que se depreende da manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que cometeu um erro formal ao preencher sua DCTF, pois o valor a ser recolhido com o código de receita 5856 seria de apenas R\$ (...), conforme informado no seu Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON do período de apuração 07/2009.

Essa alegação não tem como prosperar, pois a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984. Ou seja, a DCTF não é mera formalidade, mas sim uma declaração que tem força de lançamento tributário, subsistindo válido o débito nela declarado enquanto não for procedida a sua retificação. Assim, não se pode reconhecer a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior quando o valor do Darf recolhido corresponde exatamente ao débito que se encontra confessado na DCTF.

O direito de efetuar a retificação da DCTF é assegurado ao contribuinte dentro do prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que se refere a declaração (art. 9º, § 5º, das Instruções Normativas RFB nºs 1.110/2010 e 1.599/2015). No presente caso, o contribuinte teve até 01/01/2015 para proceder à retificação da DCTF relativa a 07/2009, mas não o fez até o presente momento, nem apresentou justificativa plausível para não tê-lo feito. Como essa retificação é ato unilateral do contribuinte e tem natureza de lançamento tributário, não pode ser suprido por essa DRJ, sob pena de se estar incorrendo indevidamente em revisão de ofício de lançamento, cuja competência é da unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

De qualquer forma, a retificação da DCTF, mesmo que tivesse sido efetuada, não afastaria o ônus do contribuinte de comprovar a existência do crédito alegado na Dcomp, por meio de documentação fiscal, hábil e idônea. Com efeito, o ônus de comprovar a existência do direito creditório é do contribuinte interessado (art. 373, I, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), de modo que caberia a ele a apresentação de documentos que amparassem sua pretensão, nos termos do art. 16, III, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 (aplicável ao presente caso por força da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.833/2003):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, além de não ter retificado sua DCTF, o contribuinte não apresentou nenhuma prova dos fatos alegados. Sua manifestação de inconformidade veio acompanhada tão somente dos atos constitutivos da empresa, documentos pessoais dos signatários e cópias do despacho decisório, da declaração de compensação, do Darf, da DCTF e do DACTON, documentos estes que não comprovam a existência do direito creditório alegado.

Em relação ao DACTON – indicado pelo contribuinte como prova do fato alegado – cabe esclarecer que se trata de documento meramente informativo sobre os fatos geradores das contribuições sociais e os respectivos procedimentos de cálculo para a apuração dos valores devidos (PIS e Cofins). Esse demonstrativo, por si só, desacompanhado de documentos que efetivamente comprovem a veracidade das informações ali prestadas, não merece acolhida, devendo prevalecer, para todos os efeitos, o débito informado na DCTF.”

Como visto, falhou a Recorrente na instrução processual, ante a ausência de prova hábil e idônea a atestar o direito postulado. Em processos como o presente não basta a simples apresentação do DACTON, eis que, como é por demais sabido o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

Deveria a Recorrente ter trazido aos autos outros elementos fiscais (notas fiscais, livros fiscais, etc) e contábeis (Razão e/ ou Diário) como elementos probatórios do seu direito.

Deve-se levar em consideração que a necessidade de liquidez e certeza dos créditos é condição imperiosa, para que se proceda a restituição e/ou compensação de valores. Não é devida a autorização de ressarcimento/restituição e/ou compensação quando os créditos estão pendentes de certeza e liquidez.

Nos processos administrativos que tratam de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, quando é negado o pedido de compensação/restituição/ressarcimento que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Documentos comprobatórios são os que possibilitam aferir, de forma inequívoca, a origem e a quantificação do crédito, visto que, sem tal comprovação, o pedido de repetição fica prejudicado.

No caso em análise, não houve o cumprimento dos requisitos necessários por parte da Recorrente.

Cabe citar a aplicação ao caso do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

Sobre a necessidade de se provar o direito creditório em pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação, é uníssona a jurisprudência deste Colegiado, conforme precedentes a seguir elencados:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.” (Processo nº 15374.917936/2009-47; Acórdão nº 3201-004.685; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 29/01/2019)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2008

CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O pagamento indevido, assim como a certeza e liquidez do crédito, precisam ser comprovados pelo contribuinte nos casos de solicitações de restituições e/ou compensações. Fundamento: Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto 70.235/72.” (Processo 10865.905444/2012-69; Acórdão 3201-002.880; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 27/06/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. Recurso Voluntário Negado." (Processo 10805.900727/2013-18; Acórdão 3201-003.103; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 30/08/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Correta decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito." (Processo nº 11080.930940/2011-60; Acórdão 3201-003.499; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; Sessão de 01/03/2018)

Acrescente-se que na própria peça recursal a Recorrente admitiu que por um erro formal não retificou a DCTF, sendo assim, mais um elemento que desfavorece a tese de defesa e confirma o acerto da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

